



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº2285/2023

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2023.

Processo nº: 0010015-14.2021.8.19.0058.

Autora:

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **2ª Vara da Comarca de Saquarema** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao equipamento **cadeira de rodas motorizada**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado à folha Num. 108, consta o DESPACHO/SES/SJ/NATJUS Nº 0340/2023, elaborado em 30 de junho de 2023, no qual fica esclarecido que não foi encontrado documento médico com a solicitação do referido equipamento para que este Núcleo pudesse emitir Parecer Técnico, sugerindo-se portanto que fosse acostado documento médico atualizado, legível, com assinatura e identificação legível do profissional emissor, que verse detalhadamente sobre o quadro clínico atual da Autora, bem como o plano terapêutico necessário no momento, que justificasse o pleito.

2. Assim sendo, para a elaboração deste Parecer Técnico foram considerados os documentos acostados à folha 113 em impresso emitido em 10 de julho de 2023, pelo médico , no qual consta que a Autora de 41 anos de idade, é portador de **neurofibromatose**, já tendo sido operada de tumor na coluna há 28 anos. É cadeirante e **dependente de cadeira de rodas de forma definitiva**, e acostado a folha 114, emitido em 11 de julho de 2023, pela Fisioterapeuta no qual consta que a Autora realiza sessões de fisioterapia 2 vezes por semana devido a Hemiplegia seguida de neurofibromatose e encontra-se cadeirante há 28 anos após retirada de tumor intramedular – Astrocitoma Fibrilar Grau II. Apresenta limitação de flexão de tronco devido ao nível da lesão. Refere que a Autora necessita de cadeira de rodas motorizada por não ter forças suficiente para propulsionar uma cadeira convencional.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais



auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.

4. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.

5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.

6. A Deliberação CIB-RJ nº 6.262 de 10 de setembro de 2020 repactua a Grade de Referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **Neurofibromatose** é uma doença neurológica genética que afeta o padrão de formação e crescimento dos neurônios. É uma doença rara e juntamente com outras condições faz parte de um grupo de doenças com manifestações cutâneas e em outros órgãos denominado genodermatoses. Algumas genodermatoses, como a neurofibromatose, podem formar tumores, ou neurofibromas, benignos e malignos, que crescem ao longo dos nervos ou sob a pele e que podem impactar a qualidade de vida, causando exclusão social, vulnerabilidade psicológica e cultural. A neurofibromatose é classificada em três grupos de doenças: **Tipo 1 (NF1)**: Também conhecida como Doença de Recklinghausen, caracterizada por lesões de pele como manchas café-com-leite e sardas, presentes desde o nascimento, e neurofibromas, que se desenvolvem posteriormente; **Tipo 2 (NF2)**: que se manifesta principalmente através de schwannomas vestibulares e tumores do sistema nervoso central, como meningiomas eependimomas e **Tipo Schwannomatose (SWN)**: semelhante à neurofibromatose tipo 2, mas não é causada por alterações no mesmo gene. Pacientes com a SWN desenvolvem múltiplos schwannomas não intradérmicos.

2. A **Hemiplegia** é a perda grave ou completa da função motora em um lado do corpo. Esta afecção normalmente é causada por encefalopatias que estão localizadas no hemisfério cerebral oposto ao lado da fraqueza. Com menor frequência, lesões do tronco encefálico, doenças da medula espinhal cervical, doenças do sistema nervoso periférico e outras afecções podem se manifestar como hemiplegia¹.

DO PLEITO

1. A **cadeira de rodas** é considerada um meio auxiliar de locomoção pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva⁴. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo². As cadeiras de rodas de alto grau de complexidade

¹ BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Descritores em Ciências da Saúde. Hemiplegia. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decsserver/?IsisScript=../cgi-bin/decsserver/decsserver.xis&previous_page=homepage&task=exact_term&interface_language=p&search_language=p&search_exp=Hemiplegia>. Acesso em: 03 out. 2023.

² GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistida e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-8, 2013. Disponível em: <<http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409>>. Acesso em: 26 mai. 2022.



tecnológica foram denominadas de eletroeletrônicas; as de média complexidade tecnológica, de eletromecânicas (motorizadas) e as de baixa complexidade tecnológica, de mecanomanuais (incrementadas, especiais e padrão)³.

III – CONCLUSÃO

1. Destaca-se, de acordo com o relatório nº 50 da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC)⁴, que a **cadeira de rodas motorizada** é um equipamento que auxilia pessoas que não conseguem utilizar nenhum tipo de cadeira de rodas de propulsão manual. Ela é equipada com um motor elétrico de propulsão, permitindo que estes indivíduos sejam capazes de conduzir sua própria cadeira de rodas e, assim, alcançar um nível significativo de mobilidade, autonomia e independência. Está **indicada somente** às pessoas que apresentem incapacidade de deambulação, ausência de controle de tronco; cognição, audição e visão suficientemente preservadas, condições ambientais favoráveis para o manejo do equipamento, e uma das seguintes condições: **diminuição ou ausência de força muscular de membros superiores que impossibilite a propulsão manual**; ausência de membros superiores; ou rigidez articular que impeça a realização ativa de propulsão da cadeira de rodas.

4. Portanto, o equipamento **cadeira de rodas motorizada** demandada **está indicado**, para o manejo do quadro clínico que acomete a Autora.

5. Quanto à disponibilização dos itens, no âmbito do SUS, destaca-se que: o equipamento **cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil estão padronizados**, no âmbito do SUS, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais - OPM do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): cadeira de rodas motorizada adulto ou infantil (07.01.01.022-3), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

6. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

7. A dispensação, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de **responsabilidade das oficinas ortopédicas**. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**⁶.

³ BERTONCELLO, I.; GOMES, L. V. N. Análise diacrônica e sincrônica da cadeira de rodas mecanomanual. Revista Produção, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 72-82, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/prod/v12n1/v12n1a06.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Comissão Nacional de incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório nº 50 - Procedimento cadeira de rodas motorizada na tabela de órteses, próteses e materiais especiais não relacionados ao ato cirúrgico do SUS. Brasília (DF), 2013. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/CadeiradeRodasMotorizada-final.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 03 out. 2023.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793_24_04_2012.html>. Acesso em: 03 out. 2023.



8. Considerando o município de residência do Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro⁷, ressalta-se que, no âmbito do município de Saquarema é de **responsabilidade** da AFR - Associação Fluminense de Reabilitação (CER II); APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II), a **dispensação** e de órteses, **próteses** e meios auxiliares de locomoção, conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
9. Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo para a obtenção das órteses e dos meios auxiliares de locomoção, no município de Saquarema, consiste no encaminhamento da Autora, via Sistema Nacional de Regulação (SISREG), à uma das instituições da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.
10. No intuito de identificar o correto encaminhamento do Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III** e **não encontrou a sua inserção** para o atendimento da demanda.
11. Isto posto, para acesso, no âmbito do SUS e pela via administrativa, ao equipamento **cadeira de rodas motorizada**, sugere-se que a Autora **se dirija à Secretaria Municipal de Saúde de seu Município**, à fim de **requerer o encaminhamento a uma das unidades da Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**, responsáveis pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, no município de Saquarema, a saber: APN - Associação Pestalozzi de Niterói (CER II).
12. Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade/quadro clínico da Autora – **Neurofibromatose**.
13. Informa-se ainda que o equipamento cadeira de rodas motorizada **possui registro ativo** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 2ª Vara da Comarca de Saquarema do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN RJ: 48034
Matr.: 297.449-1

**RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA
SILVA**

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/683-2020/setembro/6929-deliberacao-cib-rj-n-6-262-de-10-de-setembro-de-2020.html>>. Acesso em: 03 out. 2023